



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.120-B, DE 2004

(Do Sr. Edson Ezequiel)

Estabelece o fornecimento periódico de um Kit de saúde dentária, aos alunos da rede pública de educação fundamental, e dá outras providências"; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. RAFAEL GUERRA); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e das emendas da Comissão de Educação e Cultura (relator: DEP. JORGE GOMES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E CULTURA;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- 1º parecer do relator
- complementação de voto
- 2º parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Os alunos das escolas públicas de ensino fundamental receberão, periodicamente, um “*Kit de saúde dentária*” composto por uma escova de dente, fio dental e creme dental.

Art.2º As escolas públicas articularão o recebimento dos “*Kits de saúde dentária*”, com a programação de atividades sobre a importância da higiene bucal e sobre técnicas de escovação dos dentes.

Art.3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90(noventa) dias, a partir de sua publicação, devendo a origem dos recursos serem providos através da arrecadação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, e/ou Salário-Educação, ou outra fonte que o Poder Executivo julgar mais conveniente para proporcionar a adequação orçamentária e financeira dos custos decorrentes.

Art.4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil todos são iguais perante a Lei, como expresso em nossa Constituição. Só que parece, existir alguns indivíduos que são “mais iguais” do que os outros, pois como consta no art. 196 de nossa atual Constituição: “*A Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*”

O Brasil já foi campeão de cáries, e as suas regiões mais pobres ficaram conhecidas como bases de populações de desdentados. Nas últimas décadas, o Brasil deu um primeiro salto superando a fase em que foi considerado um País de desdentados e, mais recentemente, vem mudando positivamente suas estatísticas sobre o número médio de cáries dos brasileiros.

Em 1986, o Ministério da Saúde realizou o 1º Levantamento Epidemiológico de âmbito nacional na área de Saúde Bucal. Nesta oportunidade, foram levantados dados referentes a cárie dental, doença periodontal e necessidade de prótese. Eram de 6 (seis) a 7 (sete) dentes permanentes cariados, extraídos ou restaurados nas crianças de até 12 anos, em 1996, já havia ocorrido uma redução da ordem de 54%.

Resultados de ações educativas ligadas à higiene bucal e de programas de fluoretação, este avanço pode ser aperfeiçoado com a colaboração direta da rede escolar pública de ensino fundamental.

O engajamento do sistema educacional nessa empreitada pode trazer para nossa realidade de saúde dentária índices de países desenvolvidos, através de articulação de ações teóricas e práticas sobre os cuidados necessários com os dentes.

Um programa dessa natureza, com custos mínimos na área de preservação, teria pequeno impacto nas contas públicas, sobretudo se descontados os possíveis gastos do Poder Público com tratamentos dentários.

A operacionalização, a ser regulamentada pelo Poder Executivo, deverá instituir uma distribuição semelhante à estabelecida pelo Programa de Merenda Escolar, que alcança até as pequenas escolas rurais espalhadas pelos sertões do País.

A viabilização do Programa de Distribuição de “Kits de saúde dentária” é, sem dúvida uma importante contribuição para o Brasil acabar, de uma vez por todas com o estigma de “*País dos desdentados*”.

Pelo exposto, conto com o apoio dos Ilustres Pares para aprovação desta presente proposição.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2004.

Deputado **Edson EZEQUIEL**
PMDB-RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**
.....

.....
**CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL**
.....

Seção II Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Edson Ezequiel, visa a instituir, na rede pública de educação fundamental, a distribuição periódica e gratuita de um *kit* de saúde dentária, composto por uma escova de dentes, fio dental e creme dental.

Prevê, ainda, que as escolas associem a distribuição dos *kits* a atividades educativas relativas à higiene bucal e à técnica correta de escovação dos dentes.

De acordo com a proposta em questão, os recursos destinados à implementação da iniciativa serão oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e de Valorização do Magistério (Fundef), do Salário-Educação ou do ente que o Poder Executivo julgar mais conveniente.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Educação e Cultura, à Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Cabe, nesta oportunidade, à Comissão de Educação e Cultura examinar a matéria quanto ao mérito educacional e cultural.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A preocupação demonstrada pelo nobre autor da proposta em exame com a saúde bucal da população brasileira é bastante oportuna. Como ressalta a justificativa do projeto, ações educativas ligadas à higiene bucal podem reduzir a incidência de cárie dental e, com isso, elevar a realidade de saúde dentária da população brasileira a índices exemplares.

A Constituição Federal, com base em concepção que reconhece a estreita ligação entre a saúde do escolar e seu desenvolvimento cognitivo, inclui, entre os deveres do Estado com a educação (art. 208, VII), o *atendimento ao educando no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde*. O mesmo dispositivo inscreve-se no art. 4º, VIII, da Lei nº 9.394, de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

O reconhecimento do profundo vínculo entre saúde e educação transparece, ainda, nos Parâmetros Curriculares Nacionais, que estabelecem a educação para a saúde como um dos temas transversais, a permear todas as áreas que compõem o currículo escolar. No estudo do tema saúde, a “*responsabilidade pessoal na higiene corporal como fator de proteção da saúde individual*” aparece como conteúdo obrigatório.

O documento elaborado pelo Ministério da Educação para orientar a utilização dos Parâmetros Curriculares Nacionais pelos professores (Brasil. Secretaria de Educação Fundamental. *Parâmetros curriculares nacionais: introdução aos parâmetros curriculares nacionais*. Brasília: MEC/SEF, 1997), afirma que a higiene corporal deve ser tratada como condição para a vida saudável. Destaca que a aquisição dos hábitos de higiene tem início na infância e depende de uma prática sistemática. O mesmo documento acrescenta que “*as experiências de fazer junto com a criança os procedimentos passíveis de execução no ambiente escolar, como lavagem das mãos ou escovação dos dentes, por exemplo, podem ter significado importante na aprendizagem*” (Op. cit. P. 76).

Como se vê, o poder público admite a necessidade de zelar pela saúde dos educandos, assim como de ensinar-lhes os hábitos de higiene dentária. Nem toda criança brasileira, contudo, tem oportunidade de comprar, regularmente, o material necessário para desenvolver tais hábitos. Torna-se essencial, dessa forma, a participação do estado para garantir-lhes, no mínimo, escova de dentes, creme dental e fio dental. É a instituição de tal garantia o objetivo da presente proposta, o que nos permite reconhecê-la, portanto, como medida pedagógica e profilática de grande valor.

Ainda quanto ao mérito do projeto, destacamos uma falha na determinação de que seja utilizado o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) para prover o programa dos recursos necessários para sua implantação. De acordo com o disposto no § 4º do art. 212 da Constituição Federal, é vedado o uso de recursos oriundos da receita de impostos com programas complementares de saúde do escolar.

Diante disso, torna-se inadequada a previsão, contida no projeto, de uso de receitas do Fundef para a sustentação da medida proposta, já que isso contraria claramente a restrição imposta pelo dispositivo constitucional. Com vista a sanear tal impropriedade, propomos emenda modificativa que altere o art. 3º do projeto, para retirar a menção ao Fundef como fonte de recursos e incluir a possibilidade de sustentação da iniciativa pelos recursos do sistema único de saúde.

Dessa forma, a escola define-se como o local de distribuição do Kit e a responsável pelo uso pedagógico do mesmo. A aquisição dos produtos de higiene bucal bem como sua distribuição às escolas, por sua vez, constituem obrigações do sistema único de saúde. Estabelece-se assim, uma rica parceria entre as escolas públicas de ensino fundamental e as secretarias estaduais e municipais de saúde.

Quanto à forma do presente projeto, vemos por bem desmembrar o conteúdo disposto no já referido art. 3º em dois dispositivos distintos. O art. 3º tratará apenas da fonte de recursos para implantação da iniciativa e o art. 4º, por nós acrescentado em emenda aditiva, determinará a regulamentação posterior da matéria pelo Poder Executivo.

Em razão do exposto, manifestamos posição favorável à aprovação, com emendas anexas, do PROJETO DE LEI N.º 3.120-B, DE 2004.

Sala da Comissão, em 09 de março de 2005.

Deputado Rafael Guerra
Relator

EMENDA N.º 1 , de Relator

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta dos recursos do sistema único de saúde.

Sala da Comissão, em 09 de março de 2005.

Deputado Rafael Guerra
Relator

EMENDA N.º 2, de Relator

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo:

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de março de 2005.

Deputado Rafael Guerra
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emendas, o Projeto de Lei nº 3.120/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rafael Guerra, contra os votos dos Deputados Severiano

Alves, Neyde Aparecida, Gastão Vieira, Antônio Carlos Biffi, Paulo Rubem Santiago, Maria do Rosário, Iara Bernardi e Ivan Valente.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Delgado - Presidente, Celcita Pinheiro e João Correia - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Álvaro Dias, Antenor Naspolini, Antônio Carlos Biffi, Bonifácio de Andrada, César Bandeira, Gastão Vieira, Geraldo Resende, Iara Bernardi, Ivan Paixão, Ivan Valente, Lobbe Neto, Marcos Abramo, Maria do Rosário, Murilo Zauith, Neuton Lima, Neyde Aparecida, Nice Lobão, Nilson Pinto, Onyx Lorenzoni, Osvaldo Biolchi, Pastor Pedro Ribeiro, Paulo Rubem Santiago, Rafael Guerra, Ricardo Izar, Rogério Teófilo, Dr. Héleno, José Linhares, Márcio Reinaldo Moreira e Severiano Alves.

Sala da Comissão, em 30 de março de 2005.

Deputado PAULO DELGADO
Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.120, de 2004, de autoria do Deputado Edson Ezequiel, estabelece que os alunos das escolas públicas de ensino fundamental receberão, periodicamente, um “kit de saúde dentária” composto por uma escova de dente, fio dental e creme dental.

A distribuição dos “kits” deverão ser articuladas com a programação de atividades sobre a importância da higiene bucal e sobre técnicas de escovação dos dentes.

A proposição também estabelece que os recursos para o desenvolvimento da atividade serão do “Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, e/ou Salário-Educação, ou outra fonte que o Poder Executivo julgar mais conveniente”.

Na justificação, o autor destaca que o engajamento do sistema educacional tem potencial para que o País avance na promoção da saúde bucal.

O projeto foi distribuído às Comissões de Educação e Cultura e de Seguridade Social e Família, para avaliação do mérito.

Em seguida, serão analisadas pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando dispensada a competência do plenário, para discussão e votação, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno.

A proposição foi aprovada na Comissão de Educação e Cultura, com modificações resultantes de duas emendas.

A principal alteração foi de estabelecer que as despesas decorrentes da aplicação da lei correrão por conta do Sistema Único de Saúde.

Na CSSF, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise visa colaborar com os esforços preventivos relacionados à saúde bucal da criança brasileira.

Dados do Projeto de Saúde Bucal do Ministério da Saúde (2003) indicaram que 27% das crianças de 18 a 36 meses e quase 60% das crianças de 5 anos de idade apresentavam pelo menos um dente decíduo cariado, e que, em média, uma criança brasileira com até 3 anos de idade possuía, no mínimo, um dente com experiência de cárie.

De acordo com o primeiro levantamento nacional de saúde bucal, concluído em março de 2004 pelo Ministério da Saúde, 20% da população brasileira já perdeu todos os dentes.

O mesmo levantamento detectou que 45% dos brasileiros não têm acesso regular a escova de dente.

O acesso a escovas e pastas fluoretadas é uma das medidas preventivas previstas nas “Diretrizes da política nacional de saúde bucal” do Ministério da Saúde (2004).

Diante desse contexto a proposição do ilustre Deputado Edson Ezequiel tem o potencial de promover a saúde bucal no País, e merece o nosso apoio.

No que se refere à emenda da Comissão de Educação e Cultura, propondo que a distribuição do “kit de saúde dentária” seja realizada por meio de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), consideramos a medida acertada, uma vez que se trata atividade de educação em saúde diretamente relacionada à promoção da saúde bucal.

Certamente, a adoção da medida terminará por poupar recursos do SUS, uma vez que serão evitadas a ocorrência de patologias bucais, que de outra forma teriam que ser tratadas.

É relevante destacar, ainda, que entre as atividades do Projeto Brasil Soridente, lançado pelo Ministério da Saúde em 2004, encontra-se a distribuição de insumos para as equipes de equipes de saúde bucal do Programa de Saúde da Família, que incluem insumos para o trabalho de promoção da saúde junto à comunidade.

Consideramos factível, pois, que o setor saúde inclua os alunos das escolas públicas de ensino fundamental como beneficiários de ações preventivas dirigidas à comunidade.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 3.120, de 2004, com as modificações previstas nas duas emendas da Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em 04 de maio de 2006.

Deputado JORGE GOMES
Relator

I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião deliberativa desta Comissão, realizada no dia 31 de maio de 2006, após a leitura do parecer, foi sugerida a correção gramatical no

segundo parágrafo do texto, em que a expressão “deverão ser articuladas”, passaria a ser “deverá ser articulada” o que foi imediatamente acatado por este Relator.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.120/04, com o novo parecer que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2006.

Deputado **Jorge Gomes**
Relator

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.120, de 2004, de autoria do Deputado Edson Ezequiel, estabelece que os alunos das escolas públicas de ensino fundamental receberão, periodicamente, um “kit de saúde dentária” composto por uma escova de dente, fio dental e creme dental.

A distribuição dos “kits” deverá ser articulada com a programação de atividades sobre a importância da higiene bucal e sobre técnicas de escovação dos dentes.

A proposição também estabelece que os recursos para o desenvolvimento da atividade serão do “Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, e/ou Salário-Educação, ou outra fonte que o Poder Executivo julgar mais conveniente”.

Na justificação, o autor destaca que o engajamento do sistema educacional tem potencial para que o País avance na promoção da saúde bucal.

O projeto foi distribuído às Comissões de Educação e Cultura e de Seguridade Social e Família, para avaliação do mérito.

Em seguida, serão analisadas pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando dispensada a competência do plenário, para discussão e votação, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno.

A proposição foi aprovada na Comissão de Educação e Cultura, com modificações resultantes de duas emendas.

A principal alteração foi de estabelecer que as despesas decorrentes da aplicação da lei correrão por conta do Sistema Único de Saúde.

Na CSSF, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise visa colaborar com os esforços preventivos relacionados à saúde bucal da criança brasileira.

Dados do Projeto de Saúde Bucal do Ministério da Saúde (2003) indicaram que 27% das crianças de 18 a 36 meses e quase 60% das crianças de 5 anos de idade apresentavam pelo menos um dente deciduo cariado, e que, em média, uma criança brasileira com até 3 anos de idade possuía, no mínimo, um dente com experiência de cárie.

De acordo com o primeiro levantamento nacional de saúde bucal, concluído em março de 2004 pelo Ministério da Saúde, 20% da população brasileira já perdeu todos os dentes.

O mesmo levantamento detectou que 45% dos brasileiros não têm acesso regular a escova de dente.

O acesso a escovas e pastas fluoretadas é uma das medidas preventivas previstas nas “Diretrizes da política nacional de saúde bucal” do Ministério da Saúde (2004).

Diante desse contexto a proposição do ilustre Deputado Edson Ezequiel tem o potencial de promover a saúde bucal no País, e merece o nosso apoio.

No que se refere à emenda da Comissão de Educação e Cultura, propondo que a distribuição do “kit de saúde dentária” seja realizada por meio de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), consideramos a medida

acertada, uma vez que se trata atividade de educação em saúde diretamente relacionada à promoção da saúde bucal.

Certamente, a adoção da medida terminará por poupar recursos do SUS, uma vez que serão evitadas a ocorrência de patologias bucais, que de outra forma teriam que ser tratadas.

É relevante destacar, ainda, que entre as atividades do Projeto Brasil Soridente, lançado pelo Ministério da Saúde em 2004, encontra-se a distribuição de insumos para as equipes de equipes de saúde bucal do Programa de Saúde da Família, que incluem insumos para o trabalho de promoção da saúde junto à comunidade.

Consideramos factível, pois, que o setor saúde inclua os alunos das escolas públicas de ensino fundamental como beneficiários de ações preventivas dirigidas à comunidade.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 3.120, de 2004, com as modificações previstas nas duas emendas da Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2006.

Deputado JORGE GOMES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou com complementação de voto, contra o voto da Deputada Angela Guadagnin, o Projeto de Lei nº 3.120/2004, a Emenda de Relator 1 da CEC, e a Emenda de Relator 2 da CEC, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jorge Gomes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Simão Sessim - Presidente, Nazareno Fonteles e Dr. Benedito Dias - Vice-Presidentes, Almerinda de Carvalho, Amauri Gasques, Angela Guadagnin, Arnaldo Faria de Sá, Dr. Francisco Gonçalves, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Elimar Máximo Damasceno, Geraldo Resende, Guilherme Menezes, Jorge Gomes, José Linhares, Manato, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Roberto

Gouveia, Suely Campos, Teté Bezerra, Thelma de Oliveira, Celcita Pinheiro, Edir Oliveira e João Batista.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2006.

Deputado SIMÃO SESSIM
Presidente

FIM DO DOCUMENTO